

PROCESSO Nº: 0801808-02.2019.4.05.8201 - **SEQÜESTRO**
REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA e outro
ACUSADO: CASA DE CARNES CAMPINENSE LTDA e outro
ADVOGADO: Jose Alexandre Nunes Neto
TERCEIRO INTERESSADO: DETRAN-PB
ADVOGADO: Romilton Dutra Diniz
ADVOGADO: Iarley Jose Dutra Maia
ADVOGADO: Lazaro Fabricio Da Costa
ADVOGADO: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho
ADVOGADO: Gabriel De Lima Cirne
ADVOGADO: Rafael Vilhena Coutinho
ADVOGADO: Italo Ramon Silva Oliveira
ADVOGADO: Alexandre Vieira De Queiroz
ADVOGADO: Ricardo Dias Barbosa
ADVOGADO: Jose Alexandre Nunes Neto
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Os bens custodiados pela Polícia Federal no âmbito do IPL nº. 119/2018 estão submetidos a medida cautelar de arresto, determinada nos presentes autos para fins de garantia da reparação do dano causado ao erário.

Dada a natureza da referida medida cautelar, a custódia dos mesmos deve ser mantida até o trânsito em julgado da sentença criminal respectiva, sendo cabível, nesse íterim, o seu uso pela autoridade policial ou a sua alienação antecipada, na forma dos arts. 133-A e 144-A do CPP.

No caso, verifica-se que a Polícia Federal informou nos autos que a manutenção do uso do automóvel Amarok, placa QSB9480 revelou-se antieconômica, na medida em que foram demandadas altas despesas para a sua manutenção e funcionamento.

Adotadas medidas para a alienação antecipada do bem por meio de leilão, não houve interessados na compra do veículo, sendo necessário rever a utilidade de continuar-se a repetir tal ato, uma vez que há outros meios para a alienação.

Assim, determino a realização de venda direta, por preço não inferior a 80% do valor da avaliação.

Fixo o prazo de 12 meses para a realização da venda.

A alienação será feita pela melhor oferta, sendo que o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem.

Nomeio como corretor MIGUEL ALEXANDRINO MONTEIRO NETO, credenciado perante esta subseção judiciária, cumprindo-lhe realizar também a divulgação da venda por meio eletrônico, no intuito de expandir a divulgação e a acessibilidade dos possíveis compradores.

Fixo em 5% (cinco por cento) a comissão do corretor, a ser paga pelo adquirente do bem.

Intimem-se.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Vinícius Costa Vidor
Juiz Federal Titular da 4ª Vara/SJPB



Processo: **0801808-02.2019.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/08/2025 18:14:04

Identificador: 4058201.15932002



25080809433354100000016011198

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>